



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002305-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA COSTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.837

Agravo em Execução Penal nº 0002305-30.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: *Cristina Costa dos Santos*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pedido de extinção da pena sem adimplemento da multa aplicada – Impossibilidade – Sentenciado condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas – Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais – Pena pecuniária que, apesar de ter natureza de dívida de valor, cuja cobrança deva ser realizada pela Fazenda Pública, não perdeu seu caráter penal – Impossibilidade de obstrução da cobrança da dívida pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta à separação dos Poderes (cláusula pétrea). Decisão recorrida que deve ser mantida.

Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de comprovação inequívoca, pela sentenciada, da incapacidade absoluta para arcar com o adimplemento da sanção pecuniária – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Infrutíferas as pesquisas realizadas (SISBAJUD, RENAJUD, SERP e pecúlio), não há se falar em “levantamento da penhora”.

Não sendo o caso de extinção da punibilidade, afigura-se legítimo o deferimento da inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes.

Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento Implícito.

Recurso improvido.

Inconformada com a r. decisão de fls. 151/152, que

manteve decisão anterior que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa independentemente do seu adimplemento, determinou a suspensão da execução para futura pesquisas de bens do executado, bem como deferiu a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, ***Cristina Costa dos Santos*** interpôs o presente **Agravo em Execução**.

Argumenta, em apertada síntese, que a Agravante é hipossuficiente econômica. Requer, assim, seja declarada extinta a punibilidade da executada diante de sua hipossuficiência econômica, nos termos do Tema 931, do STJ. Aduz que sua hipossuficiência financeira restou comprovada pelo fato de ser atendida pela Defensoria Pública, além do que, o valor “*dos dias multa restou no mínimo legal*” e não foram encontrados bens que demonstrem que ela possui condições de pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares.

Defende-se que suspender o processo para futura pesquisa e penhora de bens é medida inviável, diante da constatação de inexistência de bens em nome da Executada, eis que referida suspensão, por tempo indeterminado do processo de execução, acarretará prolongamento dos efeitos da condenação, circunstância vedada pelo postulado da não perpetuidade das penas, do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta, também, que a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes é vedada, porque constitui mecanismo de execução não previsto na legislação penal, bem como porque se permanecer “negativado” o nome da executada por prazo indeterminado, viola a vedação às penas perpétuas.

Requer, assim, a reforma da r. decisão, para “*que seja julgada extinta a pena de multa, com fulcro no Tema 931/STJ e determinado desbloqueio e levantamento da penhora realizada sobre os bens do agravante*” Subsidiariamente, pleiteia seja indeferida “*a inscrição da dívida no cadastro de*

inadimplentes.” Sem prejuízo, prequestiona a matéria arguida (fls. 01/09).

A contraminuta do agravo foi apresentada (fls. 162/172).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 173).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso (fls. 181/185).

É o relatório.

O presente recurso **não** comporta provimento.

Inicialmente, destaco que a pena de multa **íntegra** o preceito secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Consta dos autos que a sentenciada, ora agravante, foi condenada à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, da *Lei de Drogas*.

O Ministério Público propôs ação de execução da pena de multa em face da sentenciada, ora agravante, sendo que o MM. Magistrado *a quo* determinou sua citação para pagamento.

Após a citação da sentenciada, ora agravante, o MM. Juízo *a quo* determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos via RENAJUD, providências que restaram infrutíferas. Foram

prestadas informações sobre o exercício de atividade remunerada pela executada, nada sendo requerido pelo Ministério Público a respeito. Realizada pesquisa de imóveis, esta igualmente restou infrutífera.

Por oportuno, registra-se que a interpretação do art. 51, do Código Penal, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.964/19, causava certa divergência na Doutrina e Jurisprudência a respeito da possibilidade ou não da extinção da punibilidade sem o adimplemento da pena de multa, bem como de quem seria a Autoridade competente para a execução/cobrança.

Em razão disso, inclusive, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, junto ao Pretório Excelso, cujo resultado¹ foi publicado em 06 de agosto de 2019.

Ocorre que, com a alteração art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020), restou consignado expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, in verbis:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de

¹ *Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.* 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. *Fixação das seguintes teses:* (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\).](#)

Portanto, a despeito de divergências anteriores, fato é que atualmente a própria lei determina que a execução da pena de multa será realizada junto ao MM. Juízo das Execuções Criminais.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada **quando cumpridas as duas punições aplicadas**: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

A meu ver, referida sanção **não perdeu seu caráter penal**, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Nesse sentido, manifestou-se este E. Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATÉ O ADIMPLEMENTO.

Ainda que considerada como 'dívida de valor', a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual, por corolário, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento, ainda que cumprida a reprimenda corporal – Precedentes e doutrina.

Negado provimento ao recurso.” (Relator(a): Alcides

Malossi Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:
8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento:
19/05/2016; Data de registro: 24/05/2016).

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim sendo, mostra-se incabível a declaração de extinção da pena de multa.

No mais, no que tange à nova redação do Tema 931 do C. STJ (Recurso Especial nº 1.785.861/SP), há de se ressaltar que referida tese menciona que o inadimplemento da pena de multa não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

No caso dos autos, porém, não estava comprovada, ao menos até a data em que houve a interposição do presente Agravo em Execução, a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução de Pena de Multa – Pleito de extinção de punibilidade, por ser o sentenciado pobre – Impossibilidade – Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de pesquisa

negativa de existência de bens ou valores nos autos de origem – Manutenção da Decisão – AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016217-70.2020.8.26.0050; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Execução Penal. Pleito de cassação da decisão que julgou extinta a ação de execução da pena de multa e declarou extinta a punibilidade do sentenciado. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003649-12.2021.8.26.0624; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Para que não se alegue omissão, consigno que não houve bloqueio de valores ou bens, motivo pelo qual não há se falar em “*levantamento da penhora*”. Outrossim, não sendo o caso de extinção da punibilidade, como acima alinhavado, afigura-se legítima a decisão, no que se refere ao deferimento da inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, através de convênio junto ao SERASA, “*medida executiva coercitiva prevista na legislação, que objetiva a quitação da dívida de forma voluntária e pode ser aplicada a todo e qualquer devedor*” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026009-09.2024.8.26.050; Relator (a): Conceição Vendeiro; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Paulo – 1ª VEC; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Por fim, com relação ao pleito de prequestionamento, consigno, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora